



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (CCJ)
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

HEITOR CAVALCANTE FIGUEIRÊDO

**A (IN)OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA NÃO DEVOLUÇÃO FORÇADA DE
REFUGIADOS: UM ESTUDO DE DIREITO COMPARADO ENTRE OS CASOS
LEGISLATIVOS DINAMARQUÊS E O BRASILEIRO**

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA
2023**

HEITOR CAVALCANTE FIGUEIRÊDO

A (IN)OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA NÃO DEVOLUÇÃO FORÇADA DE REFUGIADOS: UM ESTUDO DE DIREITO COMPARADO ENTRE OS CASOS LEGISLATIVOS DINAMARQUÊS E O BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Constituição, exclusão social e eficácia dos direitos fundamentais.

Orientador: Profa Ma. Iasmim Barbosa Araújo

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F475a Figueiredo, Heitor Cavalcante.

A (in)observância ao princípio da não devolução forçada de refugiados [manuscrito] : um estudo de direito comparado entre os casos legislativos dinamarquês e o brasileiro / Heitor Cavalcante Figueiredo. - 2023.

26 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.

"Orientação : Profa. Ma. Iasmim Barbosa Araújo, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Direito internacional. 2. Refugiados sírios. 3. Non-refoulement. 4. Dinamarca. I. Título

21. ed. CDD 341

HEITOR CAVALCANTE FIGUEIRÊDO

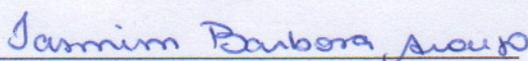
A (IN)OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA NÃO DEVOLUÇÃO FORÇADA DE
REFUGIADOS: UM ESTUDO DE DIREITO COMPARADO ENTRE OS CASOS
LEGISLATIVOS DINAMARQUÊS E O BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

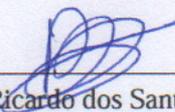
Área de concentração: Constituição, exclusão social e eficácia dos direitos fundamentais.

Aprovada em: 07/06/2023.

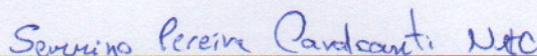
BANCA EXAMINADORA



Profa. Ma. Iasmim Barbosa Araújo (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Ricardo dos Santos Bezerra
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Severino Pereira Cavalcanti Neto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico aos meus pais, Flávio e Conceição, ao meu irmão, Emmanuel, e também às minhas avós, Arlete e Maria, por terem me ensinado o que é amor, compaixão e respeito.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	06
2	ASPECTOS METODOLÓGICOS	07
3	OS REFUGIADOS SÍRIOS	09
3.1	Guerra civil síria	09
3.2	Crise de refugiados	10
3.3	Situação-problema na Dinamarca	11
3.3.1	<i>Os centros de deportação</i>	13
4	O PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT (NÃO-DEVOLUÇÃO)	14
4.1	Origens	14
4.2	O advento da Segunda Guerra Mundial	15
4.3	Pós-Segunda Guerra Mundial	15
4.4	A violação ao <i>non-refoulement</i> no caso dinamarquês	17
5	DIRETO COMPARADO: SITUAÇÃO DOS SÍRIOS NO BRASIL E NA DINAMARCA	17
5.1	A legislação brasileira	18
5.1.1	<i>Casos de refoulement no Brasil</i>	19
5.2	Comparação com a Dinamarca	20
6	CONCLUSÃO	21
	REFERÊNCIAS	22

A (IN)OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA NÃO DEVOLUÇÃO FORÇADA DE REFUGIADOS: UM ESTUDO DE DIREITO COMPARADO ENTRE OS CASOS LEGISLATIVOS DINAMARQUÊS E O BRASILEIRO

Heitor Cavalcante Figueirêdo¹

RESUMO

O presente artigo possui como objetivo geral analisar criticamente a observância ao princípio do *non-refoulement* (não-devolução) no caso de refugiados sírios que residem na Dinamarca *versus* aqueles que residem no Brasil. Para isso, é relatada, de maneira cronológica, a situação-problema que está ocorrendo com refugiados sírios na Dinamarca (sendo ameaçados de deportação, sem que haja uma fundamentação correta para tanto). Para tal objetivo, utiliza-se de dados oficiais, e é explanado o princípio do *non-refoulement* desde seus fundamentos históricos, o seu incorporamento no arcabouço jurídico global, até a sua aplicabilidade nos dias atuais. Por fim, é comparado o episódio dinamarquês com o tratamento conferido a refugiados sírios no Brasil, de maneira a estabelecer um paralelo jurídico. Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa qualitativa, de método indutivo, e cujas fontes são bibliográficas e documentais, podendo também ser categorizada como um estudo de direito comparado. Conclui-se que o princípio do *non-refoulement* continua sendo violado nos dias atuais, a exemplo do caso da Dinamarca, onde, sob o pretexto de proteger suas fronteiras, foram instauradas legislações anti-imigração de caráter extremista e desumano, enquanto que, nos últimos anos, o Brasil seguiu um caminho contrário, progredindo em matéria legislativa e viabilizando a execução de dispositivos legais do Direito Internacional dos Refugiados, servindo de exemplo para a comunidade internacional.

Palavras-Chave: Direito internacional; refugiados sírios; *non-refoulement*; Dinamarca.

ABSTRACT

This article has as a general objective to critically analyze the observance of the principle of *non-refoulement* in the case of Syrian refugees residing in Denmark versus those residing in Brazil. For this purpose, it is narrated, chronologically, the problem situation that is occurring with Syrian refugees in Denmark (being threatened with deportation, without there being correct grounds to sustain it). For this, official data is used, and the principle of *non-refoulement* is explained since its historical foundations, its incorporation in the international legal framework, and its applicability to current days. Lastly, the Danish episode is compared to the treatment given to Syrian refugees in Brazil, in order to establish a legal parallel. Regarding its methodology, it is a qualitative research, with an inductive method, and whose sources are bibliographical and documentary, and can also be categorized as a comparative law study. It is concluded that the principle of *non-refoulement* continues to be violated today, for example in the case of Denmark, where, under the pretext of protecting its borders, anti-immigration legislation of an extremist and inhumane nature was established, and meanwhile, in recent years, Brazil has followed the opposite path, progressing in legislative matters and enabling the execution of legal provisions of the International Refugee Law, serving as an example for the international community.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Endereço eletrônico: heitor_fig@hotmail.com

Keywords: International law; Syrian refugees; *non-refoulement*; Denmark.

1 INTRODUÇÃO

A guerra civil síria, embora tenha iniciado em 2010, ainda está longe de acabar. Ela constitui o principal motivo para o êxodo de cidadãos do país, que temem pelas suas vidas ao encontrarem-se no fogo cruzado entre o governo autoritário de Bashar-Al-Assad e todos os seus oponentes, que se valem de guerrilhas armadas para desestabilizar a região. Em virtude do conturbado estado do país, mergulhado em violência urbana, muitos sírios exilam-se em outros continentes em busca de melhores condições de vida, notadamente na Europa.

No caso dos sírios que procuraram refúgio na Dinamarca, há uma nova fonte de preocupação: desde 2021, os seus vistos de residência começaram a ser revogados, sob o entendimento de que a situação na Síria não está mais em estado crítico, e que áreas sob o controle do governo de Assad — cidades de Damasco, Tartus, Lataquia — são novamente seguras para seus cidadãos (BERNILD, 2023). Enquanto isso, o governo brasileiro possui um entendimento totalmente oposto, garantindo a permanência de sírios em território brasileiro por questões de segurança humanitária.

Diante disso, questiona-se: como estão sendo tratados os refugiados no Brasil e na Dinamarca, à luz do princípio da não-devolução? Para tanto, o presente artigo, intitulado “A (In)observância ao Princípio da Não-Devolução forçada de refugiados: um estudo de direito comparado entre os casos legislativos dinamarquês e o brasileiro”, possui como objetivo geral analisar criticamente a observância ao princípio do *non-refoulement* (não-devolução) no caso de refugiados sírios que residem na Dinamarca *versus* aqueles que residem no Brasil.

Para responder a esse questionamento, levanta-se a seguinte hipótese: a Dinamarca não está cumprindo as recomendações emitidas pela ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados) em relação ao tratamento correto a ser conferido aos refugiados sírios, ao contrário do Brasil, que oferece plena proteção a esse grupo minoritário. Portanto, o posicionamento adotado pelo governo dinamarquês é errôneo, pois estudos comprovam que inúmeras violações aos direitos humanos continuam a reproduzir-se diariamente na Síria, e que refugiados que retornam ao país estão em sérios riscos de vida e propensos a tratamentos cruéis. Ademais, a União Europeia também declarou-se oficialmente contra a devolução forçada dos sírios, sobretudo porque tal ação vai contra o princípio internacional do *non-refoulement*, além de violar diversos outros institutos do Direito Internacional.

Os objetivos específicos da pesquisa são: relatar, de maneira cronológica, a situação-problema que está ocorrendo com refugiados sírios na Dinamarca, utilizando-se de dados oficiais; explanar o princípio do *non-refoulement*, seus fundamentos históricos e incorporamento no arcabouço jurídico global; comparar o episódio dinamarquês com o tratamento conferido a refugiados sírios no Brasil, de maneira a estabelecer um paralelo jurídico.

Ademais, um detalhe deve ser ressaltado: somente alguns refugiados sírios estão sendo ameaçados de devolução: os idosos e as jovens mulheres que não possuem filhos. Isto ocorre porque as crianças têm o visto de residência garantido na Dinamarca somente por frequentarem a escola; suas mães também recebem apoio por cuidarem deles; e os homens enfrentariam inscrição forçada no exército sírio, sendo diretamente inseridos no campo de guerra em seu país de origem, e portanto seu retorno não seria seguro. Desta forma, são afetados pela política de expulsão somente os idosos e as jovens garotas (que acabaram seus estudos do Ensino Médio, e que ainda não possuem filhos). Esses dois grupos sociais de refugiados estão sob uma camada extra de vulnerabilidade, tendo os seus vistos revogados a despeito de seus direitos fundamentais.

Todavia, o governo dinamarquês, até o presente momento, ainda não estabeleceu diplomaticamente os detalhes da devolução forçada perante ao regime sírio, deixando os refugiados afetados em uma espécie de área jurídica cinzenta: ao findar seus dias válidos de residência, os indivíduos são inseridos forçadamente em centros de vigilância na Dinamarca por um tempo indefinido, até que a situação seja resolvida entre os dois governos. Vinte e quatro horas por dia, observados e controlados, incapazes de prosseguirem com suas vidas cotidianas, sob justificativas que vão de encontro ao Direito Internacional dos Refugiados.

Em segundo plano, há uma perspectiva bastante diferente no que concerne o controle de fronteiras no Brasil: os sírios, solicitantes de asilo, que aqui chegam (mesmo em situação de ilegalidade), além de serem acolhidos, ao terem sua condição de refugiado formalmente reconhecida, automaticamente têm também o seu direito à não-devolução devidamente respeitado, servindo como um exemplo para o caso dinamarquês. Por este motivo, estabelecer-se-á uma comparação, nos planos jurídico e institucional, das principais diferenças de tratamento de sírios, observadas no Brasil e na Dinamarca, destacando, por fim, qual das realidades está em maior consonância com as recomendações emitidas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

A escolha do tema justifica-se pelo fato do autor ser aluno bolsista, durante a cota 2022-2023, do projeto de extensão *Jus Cogens*, na Universidade Estadual da Paraíba, versando sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Em outras palavras, surgiu o desejo de aprofundar-se sobre a temática de refugiados, a partir da análise crítica de um caso real.

Ademais, observa-se que há poucos trabalhos acadêmicos que analisem a situação descrita, que ainda está ocorrendo em tempo real e afetando o destino de milhares de pessoas, desconsiderando numerosos ensinamentos do Direito Internacional. A pesquisa proposta possui extrema relevância científica e social não somente por ser uma das poucas pesquisas a abordar o caso descrito, mas também porque mostra de que maneira que o Brasil é um exemplo modelo de tratamento aos refugiados, que são um grupo social de indivíduos em situação de vulnerabilidade, e que necessitam de atenção especial pelos governos. O público alvo da pesquisa são estudantes, acadêmicos e operadores de Direito, Relações Internacionais, bem como a sociedade em geral.

2 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Pesquisas de direito comparado sempre são de inestimável valor acadêmico, sobretudo quando há situações em que há uma clara violação a uma lei ou princípio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, possibilitando uma análise da situação a partir de pontos de vista transnacionais e multiculturais. Nessa perspectiva, é comum que tais violações de direitos ocorram em países emergentes, isto é, aqueles ainda em vias de desenvolvimento, como o Brasil.

Contudo, quando ocorrem graves violações de Direitos Humanos em países que já são de fato desenvolvidos, como a Dinamarca — e que todos os anos ocupa dentre as dez maiores posições globais do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) — há uma curiosidade ainda maior em estudar como que nações prestigiadas podem também negar direitos básicos aos grupos sociais mais necessitados de proteção estatal, pois são situações surpreendentes e que fazem refletir sobre em quais pontos o Brasil pode estar à frente de outros países, inclusive aqueles consagrados por oferecerem altos padrões de vida.

Além disso, embora outros governos europeus também sejam conhecidos por adotarem posturas anti-imigratórias, como a Polônia e a Hungria — implementando medidas legislativas para contornar a problemática de refugiados — somente a Dinamarca, até o presente momento, chegou ao ponto extremo de declarar a Síria como sendo segura para

viver, sendo, nesse sentido, mais radical que qualquer outro governo europeu, em uma clara tentativa de iniciar um processo de deportação forçada de refugiados.

À vista disso, fora feita a escolha relativamente incomum, em um trabalho acadêmico, de comparar a legislação dinamarquesa com a brasileira. Isto é um ponto positivo, pois as diferenças culturais entre essas duas nações possibilitam também que haja uma grande riqueza de referenciais teóricos, e resultados que permitem conhecer ainda mais o funcionamento do sistema jurídico pátrio.

Portanto, fora adotado o método indutivo, pois a partir da análise de informações específicas do fenômeno estudado, chegou-se a uma noção geral, uma generalização: estuda-se o fato de que somente alguns refugiados sírios estão sendo ameaçados de deportação pela Dinamarca, que inclusive não ameaçou os homens sírios de devolução forçada, justamente porque estes seriam imediatamente inseridos no campo de batalha do seu país de origem, e que isto seria perigoso. Ora, se para os homens o território sírio apresentaria riscos de vida, por que isso seria diferente para jovens mulheres e idosos?

Desta forma, utilizou-se do senso comum para chegar a essa conclusão: se um país em imerso guerra civil é considerado muito inseguro para alguns cidadãos, então para os demais também será. Assim, faz-se uma análise de que o posicionamento dinamarquês é repreensível, pois a Síria continua sendo um país inóspito para todos os seus cidadãos, que têm o direito humano irrevogável de buscar refúgio em outras nações do planeta, sem serem ameaçados de devolução para um local que está ainda em plena guerra civil.

O recorte espacial desta pesquisa é a Dinamarca e o Brasil, no espaço temporal de 2015 a 2023. Esta escolha ocorre porque somente a partir de 2015 que os refugiados sírios chegaram na Dinamarca, e nos anos seguintes, seus direitos começaram a ser reduzidos pelo governo dinamarquês. Desta forma, é de alto valor para a sociedade global entender quais os motivos que levaram a Dinamarca a se tornar o primeiro (e até então, único) país europeu a considerar partes da Síria como seguras para viver. O Brasil entra, neste estudo de direito comparado, para que se possa estabelecer uma comparação da realidade de refugiados sírios no território nacional, explicando de que maneira o Brasil pode estar cumprindo — e interpretando — orientações jurídicas de maneira melhor do que a Dinamarca em matéria de Direito dos refugiados.

Com relação à delimitação das fontes, é possível categorizá-las em dois tipos. Primeiramente têm-se fontes bibliográficas — textos jornalísticos internacionais —, que relataram a escalada da situação e permitem a reconstrução linear dos acontecimentos, contando, ainda, com entrevistas que coletaram o relato das pessoas afetadas. Neste sentido, podem ser citadas fontes que capturam a situação sob múltiplos pontos de vista, como por exemplo: *The New York Times* (um dos jornais mais famosos e bem-conceituados da atualidade), *The Guardian* (jornal britânico de recorrência diária), *Deutsche Welle* (emissora alemã de alcance internacional), e *The Local Denmark* (jornal dinamarquês).

O segundo tipo de fontes adotadas foram as documentais, com grifos aos textos jurídicos da Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados de 1933; Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, Declaração de Cartagena de 1984; a Nova Lei de Migração brasileira, e dados estatísticos fornecidos pelo Observatório de Migrações Internacionais (OBMigra), órgão que foi instituído pelo próprio governo brasileiro, fornecendo dados oficiais sobre a situação de sírios no Brasil.

Com relação à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois visa estudar um fenômeno social e jurídico, fornecendo detalhes acerca de como ele está ocorrendo, procurando interpretá-lo e compreendê-lo. Ademais, é aplicada a técnica de pesquisa histórica, que busca entender a realidade estudada sob um ponto de vista sociológico, esclarecendo os motivos que levaram os refugiados sírios a procurar asilo em outras nações, e por que, mesmo nos dias de hoje, eles não devem ser pressionados nem forçados a voltar

para o seu país, onde ainda estarão inseridos em um contexto de guerra civil, sob sérios riscos de vida e tendo que lidar com a pressão de um governo autoritário.

Com relação à análise de conteúdo, baseia-se na teoria de técnica de pesquisa originalmente disseminada por Bardin (2011): é feita um pré-análise temática — formulando a hipótese e escolhendo os documentos que servirão de fonte para o estudo —, seguida por uma exploração do material, categorizando o seu conteúdo, para finalmente interpretar os resultados obtidos, sejam eles explícitos ou não, a partir da inferência, conectando um dado a outros semelhantes.

Por fim, esta pesquisa pode ser categorizada como um estudo de direito comparado, estudando o fenômeno da ameaça de devolução forçada de refugiados sírios da Dinamarca, e comparando-o com o tratamento jurídico com os qual os sírios deparam-se no Brasil atual.

3 OS REFUGIADOS SÍRIOS

3.1 Guerra civil síria

A Primavera Árabe foi uma série de protestos anti-corrupção e anti-autoritarismo que alastraram-se pelos países árabes, começando em dezembro de 2010 na Tunísia. Impulsionados pelas redes sociais, os protestos colocavam em pauta o clamor internacional pela mudança de regimes, objetivando a instauração da democracia e um maior acato aos direitos humanos. Eventualmente, o movimento chegou à Síria em março de 2011, por meio de pequenos protestos pacíficos nas cidades de Damasco e Aleppo, que foram duramente reprimidos pelas autoridades nacionais, comandadas por Bashar Al-Assad, presidente da Síria desde 2000 (HRW, 2021).

Estima-se que com apenas dois meses de protestos, mais de mil civis foram mortos ou detidos, dentre eles estudantes. Tomando cada vez maiores proporções e repercussão doméstica negativa, os descontentamentos com o regime sírio provocaram o surgimento de milícias armadas, dentre elas a facção *Free Syrian Army* (FSA), efetivamente inserindo o país em situação de guerra civil, que persistiu, malgrado as tentativas de cessar-fogo propostas em 2012 por Kofi Annan, na época, Secretário-Geral das Nações Unidas (KARAKUS, 2017).

Diante deste cenário caótico, e da falta de progresso sendo feito entre o governo sírio, rebeldes e demais representantes da facção FSA, ocorreu uma verdadeira polarização na Síria por meio do surgimento de um terceiro oponente, o Estado Islâmico — grupo extremista, que curiosamente prega o oposto dos ideais inicialmente almejados nos protestos. Observando a escalada desses eventos e alegando querer instaurar segurança regional, em 2014 e 2015, os Estados Unidos decidiram intervir militarmente na guerra ao atacar o Estado Islâmico com bombas. Isso levou ao envolvimento de outros países no conflito, como a Turquia e a Rússia, aumentando a complexidade da situação (KARAKUS, 2017).

Em suma, uma guerra civil foi instaurada, e permanece em curso até os dias atuais. Apesar de recentes conquistas, que conseguiram reduzir o território ocupado pelo Estado Islâmico, atos de extremismo tornaram-se rotineiros — detonação de bombas, destruição de sítios históricos — e o próprio governo sírio também possui sua parcela de culpa para a insegurança civil por meio de crimes contra a humanidade: uso de armas químicas; prisões arbitrárias; tortura; sequestro; extorsão; abuso de autoridade; tratamentos cruéis; falta de transparência política; ausência de democracia e repressão severa à liberdade de expressão (HRW, 2021).

Os protestos pacíficos da Primavera Árabe falharam nesse país, pois não conseguiram efetivamente destituir a mão de ferro do presidente Assad e nem implantar práticas progressistas significativas, resultando em um êxodo de sírios sem precedentes e dando início a uma crise de refugiados.

Até os dias atuais, a situação no país continua perigosa, especialmente para refugiados que voltam para a Síria, pois tomam essa decisão sob extrema pressão, e ao retornarem aos seus

lares, são vistos como traidores que abandonaram o presidente Assad. Atualmente, os sírios são a maior população de refugiados no mundo. Um estudo do *Human Rights Watch* (2021) revela que a maioria dos repatriados sírios enfrentarão alguma forma de interrogamento por parte das autoridades e de suas milícias associadas, em um processo apelidado de “certificações de segurança” ou “acordos de reconciliação” — onde as autoridades sírias querem saber por que os seus cidadãos desertaram —, quer seja por meio de perguntas rotineiras ou até mesmo através de uma sessão de tortura completa, que pode incluir violência sexual. Muitos repatriados são torturados e morrem em detenção, e os números das vítimas permanecem inexatos, já que nenhum registro formal é feito² e suas famílias devem subornar as autoridades para descobrir se permanecem vivos (HRW, 2021).

3.2 Crise de refugiados

Apesar de a Guerra Civil Síria ter iniciado-se em 2011, somente em 2015 que iniciou-se de fato uma crise de refugiados, pois a situação no país tornou-se insustentável com a intensificação dos bombardeamentos. Assim, na primavera de 2015, houve um aumento histórico no fluxo de refugiados sírios na Europa: no mês de outubro do mesmo ano, estima-se que um total cumulativo de meio milhão de sírios pediram asilo formalmente perante à União Europeia³. Na época, as tensões já começavam a surgir nos países receptores, que estabeleciam debates populares acerca da gravidade da situação, com o surgimento de movimentos políticos xenofóbicos (HEISBOURG, 2015).

Todavia, é interessante notar que esse não era o maior fluxo de refugiados já vivenciado na história da Europa, que já havia enfrentado situações piores, tanto em termos numéricos como consequenciais (desafios estratégicos, políticos, dentre outros). Exemplos notórios são os próprios refugiados da Segunda Guerra Mundial, e os refugiados bósnios durante a guerra que pôs fim à Iugoslávia em 1992. Contudo, ressalta-se que este era o maior fluxo na Europa de refugiados provenientes do especificamente da região do Oriente-Médio (HEISBOURG, 2015).

A rota de fuga mais comumente adotada pelos sírios foi a passagem a pé para a fronteira com a Turquia, seguida da travessia de barco para a Grécia, oficialmente adentrando na União Europeia. Na época, notícias chocantes do afogamento de crianças sírias na costa da Grécia começaram a ser veiculadas pelo mundo todo, sobretudo Alan Kurdi, de 3 anos de idade, mostrando os riscos extraordinários aos quais esse grupo de refugiados estava exposto a passar para conseguir asilo. Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), somente no verão de 2015, mais de 2.500 refugiados perderam suas vidas durante a travessia do Mediterrâneo em direção à Europa (SMITH, 2015).

Nos anos seguintes, de 2016 em diante, observa-se um declínio nos números de sírios recém-chegados na Dinamarca (EUROSTAT, 2023). Uma das causas atribuídas é o fato de que os países vizinhos começaram a aplicar controles de fronteira mais severos, impedindo que sírios sequer ultrapassassem as fronteiras da Turquia, e as dificuldades de travessia internacional impostas pelas restrições sanitárias da pandemia de COVID-19 (THE LOCAL DENMARK, 2021). Segundo dados oficiais da Comissão Europeia de Integração, a Dinamarca atingiu uma baixa histórica no número de registros de solicitação de refúgio em 2021, estando em vigésimo lugar como destino mais procurado dentro da União Europeia, enquanto que antes

² Conforme dita o Direito Internacional, essas práticas caracterizam-se como desaparecimentos forçados, que ocorrem quando agentes estatais detêm alguém sem o devido processo judicial e posteriormente se recusam a reconhecer a detenção do indivíduo, escondem o seu paradeiro e dificultam o acesso a quaisquer informações. Segundo o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, trata-se de um crime contra a humanidade, e não tem prescrição (HRW, 2021).

³ Especificamente na Dinamarca, o número de solicitações de refúgio aumentou de 7.557 de 2013 para 21.225 em 2015. Destes números, o grupo étnico dominante era de sírios (KVIST, 2016). Atualmente, 35 mil sírios vivem na Dinamarca, e mais da metade destes chegou em 2015.

ocupava entre a quinta e a décima terceira posição (EUROPEAN COMMISSION ON INTEGRATION, 2022).

3.3 Situação-problema na Dinamarca

Desde 2011, quando iniciou-se a guerra civil síria, mais de 34 mil sírios conseguiram residência temporária na Dinamarca (EUROPEAN COMMISSION, 2022). Atualmente, muitos trabalham, estudam e falam a língua dinamarquesa fluentemente, sentindo-se parte do país. Contudo, de 2015 a 2019, o governo dinamarquês, liderado por conservadores, introduziu uma série de emendas legislativas⁴ conhecidas como a “mudança de paradigma” (do inglês *paradigm shift*) que mudaram fundamentalmente a visão nacional sobre a concessão de asilo e refúgio (INSTITUT FOR MENNESKERETTIGHEDER, 2022).

Assim, os vistos de permanência para refugiados passaram a ser atribuídos de modo temporário, a fim de garantir o retorno desses indivíduos para o seu país de origem o mais cedo possível, ao invés de focar na promoção de sua integração e residência a longo termo. Nesta lógica, assim que as condições de Direitos Humanos em seus países de origem melhorem um pouco, os seus vistos de permanência podem ser removidos, encerrando a proteção humanitária, mesmo que a situação no país permaneça imprevisível (PETERSEN e TAN, 2022). Via de regra, toda proteção concedida a um refugiado é temporária na Dinamarca, e somente uma centena de refugiados, independentemente de nacionalidade, conseguiram a residência permanente e/ou cidadania até os dias de hoje, sendo casos de verdadeira exceção (REDDER, 2022). Segundo o Conselho de Refugiados da Dinamarca, que promove a integração dos refugiados no país, nas condições atuais, é quase impossível para eles serem plenamente integrados na sociedade local, em virtude das medidas legislativas contraproduzidas adotadas (EUROPEAN COMMISSION ON INTEGRATION, 2022).

Sob esta ótica, durante um discurso público, a primeira-ministra dinamarquesa, Mette Frederiksen, declarou que sua ambição é que o país não ofereça asilo a mais nenhum refugiado sequer (THE LOCAL DENMARK, 2021). Em comentário, Charlotte Slente, a secretária geral do Conselho de Refugiados da Dinamarca, criticou a fala, adicionando que “embora a guerra não tenha terminado e não tenha sido esquecida, as autoridades dinamarquesas pensam que as condições em Damasco estão tão boas que os refugiados podem ser enviados de volta para lá”, e categorizando tal entendimento como “irresponsável” (DEUTSCHE WELLE, 2021, *on-line*). A Anistia Internacional também condenou o entendimento do governo dinamarquês. Vale ressaltar que nenhum outro país da União Europeia, nem as Nações Unidas, consideram a Síria como um lugar seguro para viver (ANISTIA INTERNACIONAL, 2022).

Conforme a Agência das Nações Unidas para os Refugiados, as recentes melhorias de segurança em certas partes da Síria não são fundamentais, estáveis ou duradouras para justificar o término da proteção internacional a nenhum grupo de refugiados (THE LOCAL DENMARK, 2021). Mesmo assim, em 2019, mais de mil vistos de permanência começaram a ser revisados,

⁴ Dentre as controversas medidas legislativas que foram instauradas ao longo dos anos, cita-se a “lei das jóias” (do inglês *jewelry law*), aprovada em janeiro de 2016, que permite à polícia dinamarquesa revistar livremente as bagagens e posses dos solicitantes de refúgio, podendo confiscar tanto dinheiro quanto itens individuais que ultrapassem o valor de DDK 10.000,00 (dez mil coroas dinamarquesas). As autoridades analisam se o objeto possui valor sentimental, como anéis de casamento, que, idealmente, não devem ser confiscados. O objetivo é custear o refúgio desse indivíduo na Dinamarca. Organizações de Direitos Humanos, como a Anistia Internacional, condenaram a lei, comparando-a com a antiga prática nazista de confiscar os bens de judeus durante o holocausto. Conforme dados de 2019, um carro e mais de DDK 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil coroas dinamarquesas) foram confiscadas ao todo (BARRETT, 2019). Um fato curioso é que nenhuma jóia foi de fato confiscada, e a lei é vista mais como simbólica do que como tendo fins práticos, mas permanece em vigor até os dias atuais. Nesse ínterim, em 2017, para comemorar a aprovação de mais de 50 leis regulatórias anti-imigração, a primeira-ministra Inger Støjberg compartilhou em suas redes sociais a foto de um bolo, festejando a conquista: “Hoje a 50ª restrição contra imigração foi aprovada. Isso deve ser celebrado!” (MOHDIN, 2017, *on-line*).

e 100 vistos foram revogados pelo Serviço de Imigração Dinamarquês, com a base de que a situação em partes da Síria — na região de Damasco, controladas pelo presidente Assad — estavam voltando a ser seguras.

Contudo, o governo dinamarquês já se declarou totalmente contra estabelecer quaisquer relações diplomáticas com o regime de Bashar al-Assad, criando um verdadeiro impasse (ANISTIA INTERNACIONAL, 2022). Visto que a Dinamarca e Síria não possuem relações, a deportação forçada não pode entrar em prática imediatamente. A situação entre os países é tão tensa que a Dinamarca fechou a sua embaixada que estava no território da Síria por conta da insegurança na região (DEUTSCHE WELLE, 2021).

O procedimento de revogação de vistos é confuso, longo, estressante, e predominantemente afeta jovens mulheres e idosos: como os homens sírios teriam inscrição forçada no exército de seu país de origem, e seriam diretamente enviados para campos de guerra, a Dinamarca resolveu não revogar os seus vistos, sob o entendimento de que em hipótese alguma o seu retorno seria seguro. Ademais, crianças sírias, enquanto ainda estiverem frequentando a escola na Dinamarca, também não terão seus vistos revogados, nem suas mães. Contudo, as jovens moças, que terminaram seus estudos de ensino médio na Dinamarca, e os idosos, tiveram seus vistos revogados em massa. Os afetados têm seus casos revisados individualmente, tendo tempo para apelar perante ao Conselho de Refugiados na Dinamarca (EUROPEAN COMMISSION ON INTEGRATION, 2022).

Assim, caso ganhem, podem renovar sua residência por mais dois anos, caso contrário, têm duas opções: ou aceitam compensação monetária da Dinamarca, e assinam um documento declarando que estão voltando para a Síria de livre e espontânea vontade, ou são enviados para centros de deportação na Dinamarca, onde serão vigiados vinte e quatro horas por dia e permanecerão por tempo indeterminado, em uma espécie de “limbo”, sem previsão de voltarem às suas vidas normais (DEUTSCHE WELLE, 2021).

Neste caso, eles perdem o direito de estudar e trabalhar na Dinamarca, sendo separados do resto de sua família, violando o artigo 8 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que diz respeito ao direito à residência privada e à vida familiar. A violação deste direito somente seria cabível na perspectiva de que os indivíduos são criminosos e representam um risco ao resto da sociedade (INSTITUT FOR MENNESKERETTIGHEDER, 2022).

Assim, os procedimentos atuais de revogação de visto não levam em consideração o nível de integração e apego do refugiado à Dinamarca e nem as suas conexões familiares, que são os pré-requisitos fundamentais a serem analisados sob as leis de direitos humanos (PETERSEN e TAN, 2022). O direito à família e à privacidade também significa que as autoridades deveriam decidir quão forte é o apego do indivíduo à Dinamarca: as crianças e jovens que aprenderam dinamarquês, fizeram amigos e estudaram no país desde que chegaram em 2015 podem se sentir fortemente conectados (INSTITUTO DE DIREITOS HUMANOS DA DINAMARCA, 2022):

Adicionalmente, ao aplicar uma definição estreita do que conta como “vida familiar” — desconsiderando se os pais idosos podem depender de seus filhos adultos ou se os adultos jovens podem ter relações próximas com seus pais — as autoridades dinamarquesas falham em reconhecer que alguns podem ter uma vida familiar protegida pela Convenção Europeia de Direitos Humanos (PETERSEN e TAN, 2022, *on-line*)

Além disso, quando perdem a apelação e são levados para os centros de deportação na Dinamarca, esses refugiados também tornam-se impedidos de pedir refúgio em quaisquer outros países pertencentes à União Europeia. Portanto, uma solução adotada por muitos é fugir da Dinamarca antes que o visto seja revogado, devendo recomeçar em outro país as suas vidas do zero (RAUHALA, 2023).

Ao longo dos anos, os refugiados afetados começaram a dar entrevistas a fim de conseguir atenção do governo dinamarquês. É o caso da síria Aya Abo Daher, de 20 anos, na Dinamarca desde 2016, foi a única de sua família a ter o visto revogado. Seus colegas de classe escreveram uma carta aberta para o Ministro de Integração dinamarquês, Mattias Tesfaye, implorando para que ela tenha chance de contribuir profissionalmente para o país que a acolheu. O diretor de seu colégio também a declarou como uma estudante exemplar, temendo pela sua segurança se voltasse sozinha para a Síria. Em resposta, o Ministro disse que, por sua vez, “não abrirá exceções para alguém somente porque essa pessoa apareceu na televisão” (DEUTSCHE WELLE, 2021, *on-line*).

Todavia, após o seu caso viralizar nas redes sociais, ao apelar da decisão de deportação, o visto de Aya foi renovado por dois anos adicionais, sob o fundamento de que sua exposição pública, quando criticou em programas de televisão o regime de Assad, a colocou em perigo. Segundo Aya: "Eles me deram um visto de residência porque eu estava nas mídias. Eles não acreditaram em mim sobre o que disse da minha situação ou sobre os perigos que eu enfrentaria na Síria. Isso me magoou muito" (STRZYZYNSKA, 2022, *on-line*). O caso de Aya foi o primeiro a obter tal resultado. Mesmo assim, findo o prazo de dois anos, em 15 de julho de 2023, seu futuro estará novamente em jogo.

Contudo, há aqueles que não tiveram a sorte de Aya, não tendo êxito em seus apelos, ou que simplesmente não desejaram por visibilidade midiática, e portanto, não puderam reverter os seus destinos. Segundo dados oficiais do Conselho de Refugiados da Dinamarca referentes somente ao mês de fevereiro de 2023, o órgão tratou de 9 casos relativos à retirada ou recusa de prorrogação de autorizações de residência para cidadãos sírios, e destes, 6 tiveram seus vistos estendidos por dois anos adicionais, enquanto que 3 foram definitivamente revogados, indo para o centro de deportação (KONGSTED, 2023). Ao todo, conforme dados de agosto de 2022, mais de 137 vistos de sírios foram revogados.

Ironicamente, a política dinamarquesa de não aceitar mais refugiados não se aplica a todos. Em 2022, o país concedeu visto de residência a dezenas de milhares de ucranianos, até mesmo facilitando a sua integração no mercado de trabalho e nas escolas. Em virtude desse duplo tratamento, Nadia Hardman, pesquisadora do *Human Rights Watch*, avalia as políticas dinamarquesas como sendo hipócritas, racistas e ambíguas (RAUHALA, 2023).

3.3.1 Os centros de deportação

Atualmente, três centros de deportação continuam em atividade. Um deles localiza-se nas instalações de uma antiga prisão, na localização rural de Kærshovedgård. As celas que antes abrigavam prisioneiros agora são a nova casa de refugiados cujas solicitações de asilo foram rejeitadas ou revogadas, e que enfrentam deportação da Dinamarca. No caso dos sírios, devem permanecer no local por tempo indeterminado. Contudo, a antiga prisão não abandonou completamente a sua antiga função: criminosos que receberam ordens de deixar o país também são mantidos lá (dos 250 residentes, um grande número deles foram condenados por estupro, homicídio e até crimes de guerra). A cidade mais próxima está a mais de duas horas de distância, efetivamente cortando conexões dos indivíduos ali com o resto do mundo. Homens e mulheres devem viver em prédios separados (GROSSE, 2019).

Ademais, outro detalhe também é alarmante: o Estado dinamarquês dita igualmente o que e quando os refugiados irão comer, já que eles não têm permissão de comprar ou preparar comida por si próprios. Eles são servidos três refeições por dia na cantina em horários específicos (GROSSE, 2019). Por outro lado, os residentes dos campos de deportação podem trazer convidados, que geralmente são voluntários de diferentes Organizações Não-Governamentais, como a Cruz Vermelha, que oferecem doações de livros para os residentes. Os campos são propositalmente construídos para impor condições de vida intoleráveis, ao invés de vidas normais e saudáveis, de modo a coagir psicologicamente seus residentes a saírem da

Dinamarca⁵. No caso dos sírios, isso significa aceitar um pagamento pecuniário do governo dinamarquês e assinar um termo alegando que estão saindo do país voluntariamente (BAHGAT, 2018). Segundo reportagem publicada pelo jornal *The New York Times*, algumas das áreas comuns do centros estavam infestadas de lixo e até mesmo de ratos (PELTIER e NIELSEN, 2022).

A esse ponto, é válido mencionar que há um princípio do Direito Internacional que impede a devolução forçada de refugiados, e que está sendo evidentemente violado na situação-problema descrita. Ele será explanado a seguir.

4 O PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT* (NÃO-DEVOLUÇÃO)

4.1 Origens

Embora, ao longo da civilização humana, vários grupos de refugiados já existissem — remontando desde a época da antiguidade, na região do Egito —, esses indivíduos eram vistos como indesejados pelas nações que os recebiam, frutos de problemáticas que surgiam pontualmente. Assim, cada nação estabelecia suas próprias regras acerca de como lidar com a situação, tendo em mente a descentralização dos territórios do mundo, que eram Estados-nações independentes (JUBILUT, 2007). O fenômeno reproduziu-se ao longo das eras, com a expulsão dos muçulmanos e judeus da Península Ibérica, gerando grandes deslocamentos forçados, onde os indivíduos fugiram para proteger suas vidas.

Posteriormente, na década de 1920, a Liga das Nações, organização internacional que precedeu as Nações Unidas, preocupava-se com o grande número de refugiados da recém-fundada União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Como essas pessoas sofriam perseguição, fora criado, em 1921, o Alto Comissariado para os Refugiados Russos, comandado pelo Dr. Fridtjof Nansen, que eventualmente ganhou o Prêmio Nobel da Paz. Após isso, o referido órgão passou a ser denominado Escritório Nansen para os Refugiados, e começou a lidar com assuntos de refugiados das mais variadas nacionalidades, como armênios, assírios, turcos e montenegrinos (JUBILUT, 2007).

Ainda segundo Jubilut (2007), uma grande conquista do Escritório foi a elaboração de um instrumento jurídico internacional sobre os refugiados, a Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados, de 1933, que foi pioneira na criação do princípio de *non-refoulement* (não-devolução, no português brasileiro), em seu artigo 3º:

Cada uma das Partes Contratantes se compromete a não retirar ou afastar de seu território por aplicação de medidas policiais, como expulsões ou não admissão na fronteira (*refoulement*), refugiados que tenham sido autorizados a residir regularmente. Compromete-se, em todo o caso, a não recusar a entrada de refugiados nas fronteiras dos seus países de origem (LIGA DAS NAÇÕES, 1933, p. 2)

A Convenção de 1933 foi ratificada por somente nove países, dentre os quais a França e o Reino Unido, as maiores potências mundiais da época. De toda forma, o documento supracitado não gerou grandes efeitos: além de não ser amplamente ratificado, não foi aplicado corretamente pela comunidade internacional durante os eventos do holocausto, causando a morte de milhões de pessoas inocentes (JUBILUT, 2007).

Mesmo assim, com o advento da Convenção, tornou-se expressamente proibida a devolução de refugiados para seus países de origem, nos casos onde estarão em fundado temor

⁵ Os centros são cercados por altas grades de metal e vigiados a todo tempo. As mulheres têm direito a quartos individuais, todavia, os homens devem dividir suas acomodações. Os moradores utilizam de chaves eletrônicas para registrar os seus movimentos, sendo obrigados a comparecer várias vezes por semana para inspeções na *Home Travel Agency*. Caso queiram ficar mais de 24 horas seguidas fora do centro de deportação, para visitar suas famílias ou advogados, devem solicitar permissão com muita antecedência. Essa permissão somente é concedida uma ou duas vezes por mês. Os residentes não podem trabalhar e não ganham nenhum apoio financeiro do governo. Também são feitas inspeções regulares nos quartos para assegurar que os residentes não estão abrigando itens proibidos (VENDEL-HERTZ, 2021).

de perseguição baseado em raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social particular, ou opinião política (em outras palavras, ameaças à vida ou à liberdade). Nessa lógica, evita-se o cenário de enviar os indivíduos para situações degradantes, como tortura, prisão arbitrária ou morte (ACNUR, 2018).

De maneira abrangente, embora não amplamente reconhecida, pode-se interpretar que tal perseguição não necessariamente será cometida somente pelo Estado, pois também pode ser praticada por agentes não-estatais, como em caso de guerrilhas e guerras civis (JUBILUT, 2007).

4.2 O advento da Segunda Guerra Mundial

A necessidade de uma proteção mais eficaz aos refugiados foi reforçada a partir da segunda década do século XX — com o advento da Segunda Guerra Mundial —, que provocou o fluxo sem precedentes de aproximadamente 40.5 milhões de pessoas, divididos majoritariamente em dois grupos: os judeus que foram deportados das fronteiras do Terceiro *Reich*, e demais grupos sociais, que preocupavam-se com a sua segurança pessoal em virtude da escalada do conflito (JUBILUT, 2007).

Durante a guerra, vários Estados devolveram forçadamente ou negaram admissão aos judeus que estavam sendo ameaçados pelo holocausto. Um exemplo notório é o caso do navio *MS St. Louis*, que em 1939 viajou da Alemanha com mais de 900 passageiros judeus em busca de refúgio, e alguns deles já encontravam-se em situação de apatridia, tamanha a retirada de direitos que haviam sofrido. O navio partiu para Cuba, que somente permitiu a entrada de 28 desses passageiros e recusou a entrada do restante. O navio então partiu para a Flórida, nos Estados Unidos, na esperança de conseguir proteção aos demais passageiros. Mas o governo estadunidense, bem como o canadense, impediram o navio de desembarcar e recusaram a entrada de quaisquer tripulantes. Todos os governos estavam preocupados com a perspectiva de ter que acolher um grande fluxo de refugiados, utilizando-se, por exemplo, da ausência de um visto válido como justificativa para a recusa (HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM, 2021).

Sob o risco de deterioração do navio, e com a impressão de que não havia mais para onde ir, o navio retornou à Europa. A angústia tomou conta da tripulação, e um indivíduo até mesmo se suicidou durante a travessia de volta para o mar Atlântico. Aproximadamente trinta por cento da tripulação (duzentos e cinquenta e quatro pessoas) foram oficialmente vítimas do holocausto ao voltarem à Europa (HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM, 2021).

Outro exemplo, ocorrido após a ocupação da França pela Alemanha nazista, envolveu mais de 20 mil judeus que procuravam reassentamento na Suíça, que recusou o pedido de refúgio, alegando que o país já estava “lotado” de refugiados. Como resultado, grande parte dessas pessoas retornaram à França e morreram no holocausto (PADMANABHAN, 2011).

4.3 Pós-Segunda Guerra Mundial

Mesmo após o holocausto, outros casos trágicos continuaram a se reproduzir. Um exemplo ocorreu entre 1946 e 1947, em função da operação *Keelhaul*, quando vários prisioneiros de guerra e demais civis russos — incluindo mulheres e crianças —, que residiam em terras de controle dos Aliados e eram vistos como “anticomunistas”, foram forçados a ser repatriados para a União Soviética, mesmo com evidências de que sofreriam maus tratos e abuso. Ao retornarem, foram inseridos em campos de trabalho forçado (*gulag*), e alguns sentenciados à morte por Stalin (PADMANABHAN, 2011).

Alguns anos depois, em virtude da crise humanitária de refugiados, a recém-fundada Organização das Nações Unidas (ONU), resolveu debruçar-se sobre a temática, prevenindo que as atrocidades da Segunda Guerra se repetissem, criando o Alto Comissariado das Nações

Unidas para os Refugiados (ACNUR)⁶. Em seguida, baseando-se no mesmo documento que havia criado o princípio do *non-refoulement*, foi aprovado outro de nome semelhante: a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 (doravante denominada Convenção de 1951). Contudo, seus efeitos eram limitados ao continente europeu (JUBILUT, 2007). Em seu artigo 33, estava prevista a proibição de expulsão ou de rechaço:

Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas (ACNUR, 1951, *on-line*)

Contudo, o documento ainda define que o princípio não é absoluto, havendo uma exceção: os países poderão expulsar os indivíduos que foram condenados por crimes ou delitos graves ou que representam uma ameaça à comunidade do país onde estão vivendo. Essa seria uma medida de último recurso, em casos extremos. Todavia, em anos recentes, uma parte da doutrina argumenta que a *non-refoulement* deve prevalecer em todos os casos, justamente porque o indivíduo, ainda que criminoso, ao ser devolvido ao seu país de origem, sofrerá tortura, cuja proibição é *jus cogens* (diz respeito àquelas leis inderrogáveis do direito internacional, como o banimento do genocídio, escravidão de pessoas, tortura, entre outras) no direito internacional. Assim, a proibição ao *refoulement* funcionaria subsidiariamente à proibição à tortura. Esse entendimento não é unânime (PADMANABHAN, 2011).

Como resposta à Convenção de 1951, a sistematização universal do princípio ocorreu poucos anos após, a partir do Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967, que ampliou seus valores normativos a países de todo o mundo dispostos a ratificá-lo, removendo restrições geográficas. Com isso, vários outros documentos passaram a incorporar esse princípio, tais como a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura de 1984; o Pacto de São José da Costa Rica de 1969; a Convenção Interamericana sobre a Extradicação de 1981; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado; e também a Nova Lei de Migração Brasileira, de 2017. Ademais, tem-se também a Declaração de Cartagena de 1984, que ampliou os cenários nos quais o *status* de refugiado na América Central pode ser concedido, abrangendo várias situações:

Pessoas que fugiram do país porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça de direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado seriamente a ordem pública (OEA, 1984, p. 3).

Em virtude da quantidade extensa de documentos que o prevêm, o *non-refoulement* é considerado uma norma costumeira do Direito Internacional, sendo aplicado universalmente. Atualmente, caso um país devolva forçadamente um refugiado para seu país de origem, será uma violação aos Direitos Humanos e, dependendo da situação, poderá configurar-se até mesmo como um crime de guerra (JUBILUT, 2007).

Conforme mencionado anteriormente, outra parte da doutrina não considera o *non-refoulement* como sendo uma norma internacional *jus cogens*, pois ela apresenta um conflito

⁶ Conforme Jubilut (2007) é importante ressaltar que, historicamente falando, órgãos de proteção aos refugiados foram criados com previsão de serem extintos, sob a crença de que refugiados eram frutos de um problemas pontuais e passageiros. Os primeiros órgãos, subordinados à Liga das Nações, apresentavam data limite para o encerramento de suas atividades (1931, 1938 e 1947), contudo, com o passar dos anos, deram origem a outros mais abrangentes. Ao ser criada, ACNUR também foi inicialmente prevista com um mandato de somente três anos, mas em decorrência do surgimento de crises de refugiados, tem sido renovado até os dias atuais a cada cinco anos: “Este ato demonstra que o caráter de provisoriedade do ACNUR vem sendo reforçado desde a sua criação e que sua permanência se deve à falta de solução para o problema dos refugiados” (SILVA, 2015, p. 22)

com a soberania estatal, já que infringe o direito de um Estado de exercer controle pleno sobre suas fronteiras e aqueles que residem dentro delas. Assim, mesmo nos dias atuais, alguns países recusam-se a aplicá-lo, utilizando-se de justificativas como a necessidade de proteger suas fronteiras, assegurar sua soberania, garantir segurança e estabilidade internas, dentre semelhantes (PADMANABHAN, 2011).

Recentemente, em 2018, o governo do ministro italiano Matteo Salvini recusou a entrada de 93 indivíduos fugindo da Líbia, que estavam em um barco improvisado. Sem sequer analisar o pedido de refúgio, instruíram um barco mercantil privado (barco Nivin) a resgatar todos os indivíduos, para em seguida encaminhá-los de volta para a Guarda Costeira da Líbia. Ao retornarem ao porto de Misurata na Líbia, foram arbitrariamente agredidos, torturados, sujeitos a trabalhos forçados, presos, e alguns até mesmo mortos. A prática da Itália é classificada como “*refoulement by proxy*” (quando utiliza-se de um intermediário, neste caso, uma embarcação comercial, para enviar de volta os refugiados), sendo uma tentativa de burlar as responsabilidades estatais de proteção humanitária. O episódio ficou conhecido como o Caso Nivin, e foi prontamente submetido à apreciação perante ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (COX, 2019). Em virtude disso, é visível que o princípio de *non-refoulement* continua sendo violado nos dias atuais.

4.4 A violação ao *non-refoulement* no caso dinamarquês

Naturalmente, para resguardar a integridade do instituto do refúgio, de maneira que a proteção seja concedida somente àqueles realmente necessitados, a Convenção de 1951, em seu art. 1º, item C e 5º, prevê as cláusulas de cessação do reconhecimento como refugiado, caso as circunstâncias da perseguição, por exemplo, deixem de existir. Em outras palavras, caso a situação no país de origem melhore significativamente, não subsistirão razões para que aquela pessoa permaneça com o status de refugiado em uma nação acolhedora, podendo voltar para o seu país natal sem que haja perigo de vida (JUBILUT, 2007).

Contudo, trata-se de um entendimento delicado e que não pode ser alegado de maneira indiscriminada pelos países, devendo, ao invés disso, partir do ACNUR após uma longa análise, e em seguida, o Alto Comissariado irá incentivar o repatriamento dessas pessoas. Ocorre que, na situação-problema dinamarquesa, que é fruto de estudo do presente trabalho, esse procedimento está sendo desrespeitado, de maneira a criar arbitrariedades. Ainda sobre o caso dinamarquês, a organização Human Rights Watch afirma:

O refoulement, o retorno de refugiados a lugares onde suas vidas, integridade física ou liberdade seriam ameaçadas, ocorre não apenas quando um refugiado é diretamente rejeitado ou expulso, mas também quando a pressão indireta é tão intensa que leva com que as pessoas acreditem que não têm outra opção a não ser retornar a um país onde correm um sério risco e perigo (HRW, 2021, *on-line*).

Desta forma, a adoção de medidas legislativas tão controversas na Dinamarca tem somente um propósito, que é criar pressão para que os refugiados sintam que devem sair do país. Portanto, ameaçar expulsão e pressionar, seja ela jurídica ou psicologicamente, sem contudo realizá-lo de fato, já consiste numa violação ao princípio da não-devolução forçada.

Por sua vez, a ACNUR mantém a sua afirmação de que não é seguro aos refugiados retornarem à Síria, e continua a não facilitar e nem promover os retornos. Um dos países que cumpre as orientações da ACNUR é o Brasil, tendo uma legislação bastante diferente no que concerne à recepção e integração de refugiados em sua sociedade. Para fins de direito comparado, de maneira a enriquecer o presente estudo, a legislação brasileira será analisada em seguida.

5 DIREITO COMPARADO: SITUAÇÃO DOS SÍRIOS NO BRASIL E NA DINAMARCA

5.1 A legislação brasileira

No Brasil, teve-se como principal dispositivo legal, durante décadas, o Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980) que foi sancionado durante os anos da ditadura militar. Esse documento partia do pressuposto que os estrangeiros, de maneira geral, eram uma potencial ameaça à segurança nacional, e era legitimada a sua expulsão mediante qualquer atitude que fosse nociva aos interesses nacionais ou à moralidade pública (BRASIL, 1980). O Estatuto do Estrangeiro tinha caráter ultranacionalista e focava excessivamente nas numerosas hipóteses de deportação, sem sequer mencionar o princípio da não-devolução ou demonstrar interesse em garantir uma tutela necessária aos refugiados⁷ (BARRA, 2017).

Ainda segundo Barra (2017), com o passar dos anos e o advento do processo de redemocratização, o Estatuto do Estrangeiro foi se tornando obsoleto e arcaico. Poucos anos depois, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, valores basilares como a dignidade da pessoa humana e o estabelecimento de deveres e garantias a todos — sem que houvesse qualquer distinção entre nacionais e estrangeiros — conferiram aos refugiados uma grande proteção no Brasil: “independentemente da condição migratória, todo imigrante tem invioláveis o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, conforme preconiza a CF/1988” (CLARO, 2020, p. 44).

Posteriormente, em 1997, foi oficialmente regulamentado o instituto do refúgio no Brasil, através da Lei 9.474/1997 (Lei de Refúgio), cujo principal objetivo era definir mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, que apesar de já terem sido ratificados há anos, careciam de procedimentos que viabilizassem sua execução. Para isso, a Lei de 1997 criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão que analisa os pedidos de solicitações de refúgio. Ademais, no artigo 7º da referida Lei, foi reafirmado o princípio do *non-refoulement* (BARRA, 2017). A Lei de 1997 também adotava o mesmo entendimento que a Declaração de Cartagena, no sentido que as pessoas que sofrem de graves violações de direitos humanos em seus países de origem também poderão solicitar refúgio (JUBILUT, 2007).

Controversamente, o Estatuto do Refugiado, que havia sido promulgado em 1980 pelos militares, e era incompatível com a Constituição Federal, tratados e convenções de Direitos Humanos, e a Lei de Refúgio de 1997 — permaneceu em vigor — e somente foi revogado em 2017. Neste sentido, após várias décadas de discussões, ele foi finalmente revogado a partir do momento em que foi instituída a Lei Nº 13.445/2017 (Nova Lei de Migração), considerada como um dos dispositivos legislativos mais progressivos e modernos no mundo inteiro em matéria de refúgio.

A Nova Lei de Migração estabelece sujeitos destinatários de forma ampla, em cinco categorias de indivíduos: a) o imigrante, isto é, pessoa não nacional; b) o emigrante, brasileiros residentes no exterior; c) residente fronteiriço, aqueles que deslocam-se entre a fronteira brasileira para exercer atividades diárias; d) visitante, os não-nacionais que estão no Brasil por um curto período de tempo; e) apátridas, pessoas sem nacionalidade reconhecida por nenhum país (CLARO, 2020).

Dentre os principais pontos da Lei, cita-se: observância aos tratados internacionais de Direitos Humanos; institucionalização da política de vistos de acolhida humanitária; não discriminação da entrada irregular no território; garantia ao direito à reunião familiar; repúdio

⁷ Na realidade, não havia nenhuma legislação nacional regendo especificamente sobre o tema de refugiados durante o período da ditadura militar (JUBILUT, 2007). O referido Estatuto do Estrangeiro restringia as liberdades dos migrantes até mesmo em atividades cotidianas, proibindo a realização de congressos ou conferências que fossem de autoria estrangeira, proibindo possuir e manter um aparelho de radiodifusão, ainda de que forma amadora (DINIZ, 2019) e proibia organizar ou sequer participar de desfiles e passeatas de qualquer natureza. Isto é, além de restringir a liberdade de expressão e manifestação do pensamento, também restringia o direito à reunião (CLARO, 2020).

às expulsões e deportações coletivas; instrumentos políticos de inclusão social e laboral do imigrante; acesso aos serviços públicos, como educação e saúde; acesso igualitário a programas, benefícios sociais e previdência; garantia à assistência jurídica gratuita para os hipossuficientes; cooperação internacional com os Estados de origem dos movimentos migratórios, dentre outros (CLARO, 2020). Sobre o princípio do *non-refoulement*, ele é mencionado três vezes no documento:

Ressalta-se que neste dispositivo a aplicação do princípio não é apenas estendido a qualquer indivíduo, mas também abrange situações mais gerais de “risco à vida ou à integridade pessoal”, não sendo necessário que tal risco se dê em razão de perseguição por motivo elencado na Convenção de 1951 (BARRA, 2017, p. 34).

Assim, é visível que o ordenamento jurídico brasileiro atual não adota previsões de ameaça de devolução, pelo contrário, promove a integração dos migrantes que escolhem instalar-se no país. Sobre isso, a Nova Lei de Migração também prevê políticas públicas voltadas para a população migrante, organizando sistematicamente todos os dados referentes aos refugiados, elaborando números e estatísticas oficiais para ter controle de quais políticas e dispositivos de integração e proteção necessitam de maior cautela, como a integração laboral (CLARO, 2020). Os dados oficiais partem tanto do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) como do CONARE, que se comunicam com os comitês estaduais e municipais sobre migração e refúgio (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2022).

Em seguida, esses dados são publicados periodicamente através do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), que foi instituído pelo Ministério do Trabalho em 2013, em parceria com o Conselho Nacional de Imigração. Através do OBMigra, é possível ver os progressos que foram feitos ao longo dos anos: os dados do relatório anual de 2022 mostram um aumento histórico no registro de mulheres, crianças e adolescentes imigrantes no Brasil. Ademais, o país registrou 29.107 solicitações de refúgio em 2021, dos quais somente 71 indivíduos eram sírios⁸ (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2022).

Por fim, o Relatório Anual OBMigra também analisa as estatísticas de inclusão na educação, empregabilidade, deferimento de vistos permanentes e quantidade de casos de discriminação reportados às autoridades. O documento também afirma que a Síria enfrenta uma situação de grave e generalizada violação de direitos humanos, fato que é reconhecido pelo governo brasileiro (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2022).

5.1.1 Casos de *refoulement* no Brasil

Apesar de tudo, é necessário pontuar que houveram casos de ameaça de devolução forçada no Brasil contemporâneo, mas estes eram eventos isolados, que ocorriam antes da nova Lei de Migração. Citando caso análogo, em 2016, cerca de 450 imigrantes venezuelanos, em sua maioria indígenas *Warao*, incluindo recém-nascidos, estavam em situação migratória irregular no estado de Roraima e foram colocados em detenção, com vistas a serem deportados após uma operação policial de controle migratório. Alguns deles já haviam solicitado o refúgio, e lhes foi negada assistência jurídica com organizações da sociedade civil. Ao serem colocados em ônibus para serem transferidos para a Venezuela, a Defensoria Pública da União impetrou um *habeas corpus* com solicitação de medida cautelar diante das irregularidades no caso, que tanto violavam a própria CF/88 como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A situação de vulnerabilidade extra dos indivíduos, que eram indígenas, provocou maior repercussão ao caso e assegurou medidas tempestivas (OEA, 2017).

⁸ Tal queda numérica possui uma explicação: embora houve um grande fluxo de sírios vindo ao Brasil na década de 2010, atualmente, observa-se uma intensificação no fenômeno de migrações dentro do eixo sul, e a nacionalidade mais predominante de refugiados no Brasil passou a ser de venezuelanos. Ainda assim, de 2016 a 2021, observou-se 1.963 solicitações de refúgio de sírios no Brasil, compondo 0.8% de todas as solicitações no período (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2022).

Além disso, em natureza excepcional, durante a pandemia de COVID-19, o cenário caótico ao qual todo o mundo estava submetido trouxe dificuldades para os solicitantes de refúgio no Brasil. Segundo recomendações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o país fechou suas fronteiras. Com o passar do tempo, foram aplicadas restrições somente aos cidadãos da Bolívia, depois aos cidadãos venezuelanos, e posteriormente de qualquer nacionalidade. As portarias subsequentes regiam que o descumprimento a qualquer medida sanitária implicaria: na deportação imediata do agente infrator; repatriação imediata; ou então na inabilitação definitiva do pedido de refúgio. Contudo, tais medidas eram inconstitucionais, indo de encontro ao princípio da ampla defesa e à Lei de Refúgio de 1997, além de serem vistas como potencialmente xenofóbicas:

Bauman aponta as estratégias de governos em colocar o migrante como causa máxima dos problemas do país e uma ameaça à segurança, causando pânico na população, que apoia e dá força ao fechamento – metafórico ou concreto – das fronteiras para os grupos de migrantes mais marginalizados (SALES; ITUASSU, p. 233)

Assim, tendo em vista que os refugiados já tendem a ser estigmatizados na sociedade, e que não eram os principais responsáveis pela questão da contaminação, a medida adotada pelo governo brasileiro, ainda que sob circunstâncias excepcionais, dava a entender que os refugiados eram portadores do vírus (PASSARELA; HERÉDIA, 2021). Além disso:

imigrantes e indivíduos que necessitavam de refúgio restaram sem nenhuma perspectiva de sequer adentrar o território nacional para buscar amparo, quanto menos de ter seus direitos humanos fundamentais assegurados, circunstância que despreza todas as concepções humanitárias que levaram anos a serem estruturadas, tanto no âmbito internacional, quanto no nacional (PASSARELA; HERÉDIA, 2021, p. 45).

Entretanto, as referidas portarias foram revogadas conforme houve uma diminuição nos casos de mortes influenciadas pela COVID-19 e com o progresso da vacinação no país, sendo verdadeiras exceções legislativas no Brasil contemporâneo, que apesar disso, permanece, juridicamente falando, uma nação extremamente aberta aos refugiados.

5.2 Comparação com a Dinamarca

Atualmente, na Dinamarca, observa-se um notável desdém ao cumprimento do princípio da não-devolução. Isso vai de encontro a uma série de dispositivos internacionais ratificados pelo país, e contraria também o entendimento da União Europeia (UE), organização regional da qual o país faz parte, pois nenhum país da UE considera a Síria como sendo um local seguro (LA LIBÉRATION FRANCE, 2022). Apesar de ter sido notificada judicialmente pela ACNUR, UE e Anistia Internacional, o governo dinamarquês persiste na ideia do repatriamento forçado, inserindo os envolvidos em uma situação de “limbo”, pois seus destinos são injustamente reduzidos ao isolamento em centros de deportação em um processo que pode levar décadas.

Neste sentido, há numerosas reportagens jornalísticas que mostram o cotidiano dos refugiados afetados, a exemplo de idosos com o visto de permanência rejeitado, em um local cercado, vigiado, sem a possibilidade de trabalhar, estudar, ou pleitear por refúgio em outro país da União Europeia. Como se estivessem com suas vidas em suspenso, esses indivíduos tentam manter uma certa normalidade em uma rotina enclausurada e de poucos direitos (PELTIER e NIELSEN, 2022).

Do outro lado do planeta, a realidade de refugiados sírios no Brasil é bem diferente: por serem portadores do visto de refugiado, não há a remota possibilidade da devolução forçada sob a legislação atual. Além disso, possuem a possibilidade de obter uma CTPS e trabalharem regularmente, além de usufruírem de um sistema público e universal de saúde, podendo também perseguir seus estudos e serem integrados à sociedade sem que haja preconceitos a nível jurídico (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2022).

Não obstante, no Brasil, os sírios também são ouvidos pelas autoridades para a melhoria das políticas públicas, sendo protagonistas do seu processo de integração na sociedade acolhedora, efetivamente tratados com isonomia (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2022) ao contrário da Dinamarca, onde, para alguns, só resta como alternativa o apelo midiático para que seus direitos mais básicos — como o *non-refoulement*, unidade familiar, residência própria, liberdade de ir e vir, dentre outros —, sejam respeitados, uma subtração de direitos que, em teoria, seria inacreditável em um país tão desenvolvido como a Dinamarca:

Não se pode falar em igualdade quando, dentro de uma mesma Nação, há diferenças entre as pessoas que nasceram ali e aquelas que não nasceram, mas ali vivem estavelmente. Assim, os imigrantes que, pelo fato de não serem nacionais, têm seus direitos políticos negados e simplesmente por terem nascido em outro país, não podem criar ou produzir o direito, somente obedecê-lo (LOPES SPAREMBERGER e JUNIOR, 2016, p. 832).

Portanto, a marginalização dos refugiados sírios (grupo de pouca expressão numérica na Dinamarca) os torna reféns de uma verdadeira política de indiferença e intolerância, incapazes de consolidar seu espaço (LOPES SPAREMBERGER e JUNIOR, 2016). Como dito anteriormente, fazer ameaças de expulsão, mesmo sem de fato fazê-la, já é uma violação ao *non-refoulement*. É inútil que a Dinamarca seja associada, por exemplo, ao “Pacto Global de Migração Segura, Ordenada e Regular”, somente para transmitir uma boa imagem internacional, enquanto que suas políticas locais são grosseiramente xenofóbicas.

Em comparação, torna-se seguro afirmar que o Brasil implementa uma política sólida e bem-estruturada de apoio jurídico aos refugiados sírios, superando a Dinamarca em diversos aspectos, e efetivamente respeitando os direitos que foram assegurados em patamar nacional e internacional, sobretudo a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967.

6 CONCLUSÃO

A guerra civil síria pode ter perdido cobertura jornalística nos anos recentes, mas isso não significa que ela deixou de existir. As condições no país permanecem extremamente preocupantes, de forma que os cidadãos sírios, que conseguiram refúgio em outras nações não devem ser pressionados a retornarem, sobretudo em virtude da extensa quantidade de relatos de abusos de autoridade e violações de Direitos Humanos aos quais os repatriados, bem como qualquer outro cidadão sírio, são submetidos.

Seguindo essa linha de raciocínio, é justo afirmar que o princípio da não-devolução deve continuar sendo aplicado aos sírios. O princípio possui uma relevância histórica, tendo surgido para evitar que atrocidades do passado se repitam, a exemplo dos judeus que não conseguiram refúgio e pereceram no holocausto. Não obstante sua previsão legal, o princípio continua sendo violado nos dias atuais, mesmo em algumas nações desenvolvidas do continente europeu, que, sob o pretexto de proteger suas fronteiras, instauram legislações anti-imigração de caráter extremista e desumano.

Em comparação, nos últimos anos, o Brasil seguiu um caminho contrário, progredindo em matéria legislativa e viabilizando a execução de dispositivos legais do Direito Internacional dos Refugiados, servindo de exemplo para a comunidade internacional.

Portanto, conclui-se que o presente estudo foi bem-sucedido na realização de uma análise sobre a observância ao princípio do *non-refoulement* no caso de refugiados sírios que residem na Dinamarca *versus* aqueles que residem no Brasil. Outrossim, também logrou êxito em relatar a situação-problema na Dinamarca de maneira cronológica, bem como em explicar as origens históricas do princípio da não-devolução e os efeitos de seu incorporamento no arcabouço jurídico global.

Por fim, o paralelo jurídico realizado entre o Brasil e a Dinamarca permite solucionar a questão-problema, mostrando que somente o Brasil possui políticas sólidas para com os refugiados. Em síntese, apesar de ambos os países serem frequentemente signatários dos mesmos dispositivos internacionais, somente o Brasil cumpre de maneira satisfatória as suas obrigações estatais frente àqueles em situação de fragilidade inimaginável e que necessitam de refúgio.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **International Protection Considerations with Regard to People Fleeing the Syrian Arab Republic**: Update VI. ACNUR, março de 2021. Disponível em: <https://www.ecoi.net/en/file/local/2049565/606427d97.pdf>. Acesso em: 13 de maio de 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado**: de acordo com a convenção de 1951 e o protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Brasília, 2018.

ANISTIA INTERNACIONAL. **A Dinamarca não pode devolver refugiados à Síria** (Petição). Portugal, 2022. Disponível em: <https://www.amnistia.pt/peticao/dinamarca-refugiados-siria/>. Acesso em: 06 dez. 2022.

BAHGAT, Farah. The middle of nowhere: Inside Denmark's Kærshovedgård deportation camp. **The Local Denmark**, Copenhagen, 2018. Disponível em: <https://www.thelocal.dk/20180606/the-middle-of-nowhere-inside-denmarks-krshovedgrd-deportation-camp>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARRA, Ana Letícia Costa de la. **A aplicação do princípio do non-refoulement em zonas internacionais de aeroportos**. 2017. 86 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

BARRETT, Michael. Three years after Denmark's infamous 'jewellery law' hit world headlines, not a single piece has been confiscated. **The Local Denmark**. Copenhagen, 24 de jan. 2019. Disponível em: <https://www.thelocal.dk/20190124/three-years-after-denmarks-infamous-jewellery-law-hit-world-headlines-not-a-single-piece-has-been-confiscated>. Acesso em: 01 de jun. 2023.

BERNILD, Martha. Syrian Refugees in Denmark at Risk of Forced Return. **Human Rights Watch (HRW)**, 13 mar. 2023. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2023/03/13/syrian-refugees-denmark-risk-forced-return>. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 ago. 1980.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Relatório Anual OBMigra 2022**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: avanços e expectativas. **Boletim de Economia e Política Internacional**, v. 26, p. 41-53, 2020. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9820/1/BEPI_n26_Estatuto.pdf. Acesso em: 25 de maio de 2023.

CONTRE le retour forcé des réfugiés syriens. **La Libération France**. Paris, França. 8 set. 2021. Disponível em: https://www.liberation.fr/idees-et-debats/tribunes/contre-le-retour-force-des-refugies-syriens-20210908_GJRKI4WDVZCEZLST27QPY4ORHE/. Acesso em: 06 dez. 2022.

COX, Sarah. Call to halt Italy's refugee return policies. **Goldsmiths University of London**. Londres, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://www.gold.ac.uk/news/the-nivin-case/>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

DANISH prime minister wants country to accept 'zero' asylum seekers. **The Local Denmark**, Copenhagen, 22. Jan. 2021. Disponível em: <https://www.thelocal.dk/20210122/danish-prime-minister-wants-country-to-accept-zero-asylum-seekers>. Acesso em: 25 de maio 2023.

DENMARK criticised over plan to repatriate Syrians to 'safe' Damascus. **The Local Denmark**, Copenhagen, 12 abr. 2021. Disponível em: <https://www.thelocal.dk/20210412/denmark-criticised-over-plan-to-repatriate-syrians-to-safe-damascus>. Acesso em: 25 de maio 2023.

DENMARK reverses residence decisions for hundreds of Syrian refugees. **The Local Denmark**, Copenhagen, 2022. Disponível em: <https://www.thelocal.dk/20220613/denmark-reverses-residence-decisions-for-hundreds-of-syrian-refugees/>. Acesso em: 06 dez. 2022.

DENMARK tells Syrian refugees to return to Damascus. **Deutsche Welle (DW)**, Bonn, Alemanha, 13 de abr. 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/en/denmark-tells-syrian-refugees-to-return-to-damascus/a-57174584>. Acesso em: 25 de maio 2023.

DINIZ, Marina de Melo. **Uma análise da Lei de Migração e do Estatuto dos Refugiados sob a ótica emancipatória dos Direitos Humanos**. 2019. 42f. Monografia (Graduação em Direito) - Dom Helder Escola de Direito, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <http://tede.domhelder.edu.br/handle/tede/22>.

EUROPEAN COMMISSION ON INTEGRATION. Denmark: Changes to asylum practice and residence permits. **Comissão Europeia de Integração**, Bruxelas, 23 de jun. 2022. Disponível em: https://ec.europa.eu/migrant-integration/news/denmark-changes-asylum-practice-and-residence-permits_en. Acesso em: 25 de maio 2023.

EUROPEAN COMMISSION ON INTEGRATION. Denmark: Number of registered asylum seekers reaches historical low. **Comissão Europeia de Integração**, Bruxelas, 16 de jul. 2022. Disponível em: https://ec.europa.eu/migrant-integration/news/denmark-number-registered-asylum-seekers-reaches-historical-low_en. Acesso em: 25 de maio 2023.

EUROSTAT. Immigration by age group, sex and country of birth. **Eurostat Data Browser**, 19 de mar. 2023. Disponível em: https://ec.europa.eu/eurostat/databrowser/view/MIGR_IMM3CTB__custom_892771/bookmark/table?lang=en. Acesso em: 25 de maio 2023.

GROSSE, Patrick. Denmark: Deterrence, isolation dissuade asylum-seekers. **Deutsche Welle (DW)**, Bonn, Alemanha, 06 de fev. 2019. Disponível em: <https://www.dw.com/en/denmark-deterrence-isolation-dissuade-asylum-seekers/g-49000959>. Acesso em: 25 de maio 2023.

HEISBOURG, François. The Strategic Implications of the Syrian Refugee Crisis. **Global Politics and Strategy**. Volume 57, 2015. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/00396338.2015.1116144>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. Voyage of the St. Louis. **United States Holocaust Memorial Museum**. Washington, D.C., 12. jul. 2021. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/voyage-of-the-st-louis>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **Our Lives Are Like Death**: Syrian Refugee Returns from Lebanon and Jordan. Síria, 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2021/10/20/our-lives-are-death/syrian-refugee-returns-lebanon-and-jordan>. Acesso em: 25 maio 2023.

INSTITUT FOR MENNESKERETTIGHEDER. Man Kan Aldrig Føle Sig Sikker. **Instituto de Direitos Humanos da Dinamarca**, Copenhagen, 2022. Disponível em: <https://menneskeret.dk/sites/menneskeret.dk/files/media/document/Man%20kan%20aldrig%20f%C3%B8le%20sig%20sikker%2C%20analyse%20af%20syriske%20flygtninges%20rets%20sikkerhed%2C%20juni%202022.pdf>. Acesso em: 25 de maio 2023

INSTITUT FOR MENNESKERETTIGHEDER. Ny rapport: Det kan være brud på menneskerettighederne at splitte syriske familier. **Instituto de Direitos Humanos da Dinamarca**, Copenhagen, 20 de jun. 2022. Disponível em: <https://menneskeret.dk/nyheder/brud-paa-menneskerettighederne-splitte-syriske-familier>. Acesso em: 25 de maio 2023.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Editora Método, 2007.

KARAKUS, Dogukan Cansin. Between the Bombs: Exploring Partial Ceasefires in the Syrian Civil War, 2011–2017. **Terrorism and Political Violence**, Volume 32, p. 681-700, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/09546553.2017.1393416>. Acesso em: 25 de maio 2023.

KONGSTED, Søren Bruhn. Udlændingestyrelsen: Flere syrere får lov at blive i Danmark. **Danmarks Radio (DR)**, Copenhagen, 3 mar. 2023. Disponível em: <https://www.dr.dk/nyheder/regionale/syd/udlaendingestyrelsen-flere-syrere-faar-lov-blive-i-danmark>. Acesso em: 25 de maio 2023.

KVIST, Jon. Recent Danish migration and integration policies. **European Social Policy Network**, Flash Report nº 14, 2016. Disponível em: <https://ec.europa.eu/social/BlobServlet?docId=15320&langId=en>. Acesso em: 25 de maio 2023.

LIGA DAS NAÇÕES. **Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados de 1933**. Genebra, 28 de out. 1933. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3dd8cf374.html>. Acesso em: 25 de maio 2023.

LOPES SPAREMBERGER, R. F., & JUNIOR, B. H. (2016). Multiculturalismo liberal e imigração: os limites da política da diferença. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, 17(3), 821–842. <https://doi.org/10.18593/ejll.v17i3.10715>. Acesso em: 25 de maio 2023.

MOHDIN, Aamna. A Danish minister feted new anti-immigration laws with cake. **Quartz Media Economics**. 17 de mar. 2017. Disponível em: <https://qz.com/935397/a-danish-minister-feted-new-anti-immigration-laws-with-cake>. Acesso em: 01 de jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Cartagena Declaration on Refugees, Colloquium on the International Protection of Refugees in Central America, Mexico and Panama**. 1984. Disponível em: https://www.oas.org/dil/1984_Cartagena_Declaration_on_Refugees.pdf. Acesso em: 10 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). CIDH expressa preocupação com situação de pessoas migrantes venezuelanas e conclama os Estados da região a implementar medidas para sua protecção. **Comunicados de Imprensa da OEA**, 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/006.asp>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

PADMANABHAN, Vijay M. To Transfer or not to Transfer: Identifying and Protecting Relevant Human Rights Interests in Non-Refoulement. **Fordham Law Review**, p. 73–123. 2011.

PELTIER, Elian; NIELSEN, Jasmina. These Refugees Can't Stay in Denmark, but They Can't Be Sent Home. **The New York Times**, Nova Iorque, 7 mar. 2022. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2022/03/07/world/europe/denmark-syrian-refugees.html>. Acesso em: 25 de maio 2023.

PETERSEN, Marie Juul; TAN, Nikolas Feith. The dire consequences of Denmark's 'paradigm shift' on refugees. **Politico Europe**, 29 dez. 2022. Disponível em: <https://www.politico.eu/article/consequences-denmark-shift-refugees-syria-damascus/>. Acesso em: 25 maio 2023.

RAUHALA, Emily. How progressive Denmark became the face of the anti-migration left. **The Washington Post**, Washington, DC, 6 abr. 2023. Disponível em:

<https://www.washingtonpost.com/world/2023/04/06/denmark-zero-asylum-refugees/>. Acesso em: 25 de maio 2023.

REDDER, Anders. Et nyt tal om syriske flygtninge får eksperter til at fælde opsigtsvækkende dom: Det vil utvivlsomt stige. **Jyllands Posten**. Copenhagen, 16 de fev 2022. Disponível em: <https://jyllands-posten.dk/indland/ECE13730146/et-nyt-tal-om-syriske-flygtninge-faar-eksperter-til-at-faelde-opsigtsvaekkende-dom-det-vil-utvivlsomt-stige/>. Acesso em: 25 de maio 2023.

SALES, G. de S. & ITUASSU, C. T (2020). Relações entre migrações internacionais e empregabilidade no Estado de Mato Grosso do Sul-Brasil. **Trayectorias Humanas Trascontinentales**, (6). <https://doi.org/10.25965/trahs.2324>. Acesso em: 25 de maio 2023.

SILVA, Joana de Angelis Galdino. **O direito à não devolução e o reconhecimento do non-refoulement como norma jus cogens**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133214>. Acesso em: 06 dez. 2022.

SMITH, Helena. Shocking images of drowned Syrian boy show tragic plight of refugees. **The Guardian UK**, Atenas, Grécia, 2 de set. 2015. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2015/sep/02/shocking-image-of-drowned-syrian-boy-shows-tragic-plight-of-refugees>. Acesso em: 25 de maio 2023.

STZYNYNSKA, Weronika. Zero asylum seekers: Denmark forces refugees to return to Syria. **The Guardian News UK**, Londres, 25 maio 2022. Disponível em: <https://www.theguardian.com/global-development/2022/may/25/zero-asylum-seekers-denmark-forces-refugees-to-return-to-syria>. Acesso em: 06 dez. 2022.

TADIELLO, Victória Antônia Passarela; HERÉDIA, Vania Beatriz Merlotti. Migrações recentes: o descaso do processamento do protocolo de refúgio e a ruptura com o princípio do non-refoulement. **Revista Aedos**. Porto Alegre, v. 12, n. 27, março de 2021, p. 29-50. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/108366>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

VENDEL-HERTZ, Nanna. Kærshovedgård Makes Life as Intolerable as it can be in Denmark. **Information on Refugees in Denmark**, Copenhagen, 16 de abr. 2021. Disponível em: <http://refugees.dk/en/focus/2021/april/kaershovedgaard-makes-life-as-intolerable-as-it-can-be-in-denmark/>. Acesso em: 25 de maio 2023.